

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.106, DE 2012

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado ADEMIR CAMILO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

A proposta em epígrafe pretende regulamentar a profissão de supervisor educacional.

De acordo com o projeto, o supervisor educacional é o profissional que articula “*crítica e construtivamente o processo educacional, motivando a discussão coletiva da Comunidade Escolar acerca da inovação da prática educativa a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, através de currículos que atendam as reais necessidades da clientela escolar, atuando no âmbito dos sistemas educacionais Federal, Estadual e Municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas e privadas*”. Além disso, “*coordenará e irá contribuir nas atividades de planejamento, execução, controle e avaliação do Projeto Político Pedagógico, juntamente com os demais especialistas, direção e professores da Unidade Educativa*”.

Para o exercício da profissão, o supervisor educacional terá que possuir diploma de curso superior em Pedagogia ou em nível de pós-graduação nas modalidades de licenciatura plena em Pedagogia ou habilitação

em Supervisão Escolar ou, ainda, de pós-graduação em Supervisão Educacional.

Por fim, relaciona uma extensa lista com as atribuições dos supervisores educacionais, além de garantir aos profissionais o direito de se organizarem em entidades de classe.

A proposta foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária.

A proposta foi rejeitada na CE pelo fato de, no entendimento da Comissão, a formação de especialistas ir na contramão do perfil atual do curso de pedagogia, que busca formar profissionais para atuar em diversas funções. Portanto, em sendo aprovada, a proposição poderá gerar uma restrição ao exercício profissional, ao exigir habilitação específica exclusivamente para o supervisor educacional.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo estudos recentes e como dito na própria justificção do projeto, o supervisor educacional tem uma importante atuação como articulador entre os diversos setores da escola relacionados com o ensino e a aprendizagem, aí incluídos professores, alunos e pais de alunos.

E, nesse contexto, a responsabilidade desse profissional aumenta em muito, uma vez que temos observado ao longo dos últimos anos a presença cada vez mais constante de crianças e jovens em ambiente escolar,

em um processo interativo em que, além dos aspectos curriculares propriamente ditos, temos a difusão de valores imprescindíveis para a construção de cidadãos conscientes.

É justamente esse o caminho trilhado pelo projeto em apreço ao listar as atribuições do supervisor educacional, que estão voltadas para a orientação e a coordenação da docência, mas de um modo que promova o intercâmbio entre a teoria e a prática, ou seja, que seja a ligação entre o pensamento e a ação.

Nos termos da justificção do projeto, *“é o Supervisor Educacional que exerce atividade profissional específica, em nível superior com habilitação em Supervisão Educacional. É ele que, no processo didático, é indispensável na escola como elemento articulador no planejamento, no desenvolvimento pedagógico e institucional da Unidade Escolar, atuando nas relações internas e externas da escola, envolvendo os professores, alunos, seus pais e a comunidade como um todo”*.

Assim, entendemos que está plenamente justificada a necessidade de se regulamentar a profissão de supervisor educacional, como uma forma de assegurar à sociedade uma melhora sensível na qualidade do ensino. Para tanto, há que se exigir uma formação compatível para o seu exercício.

Um único reparo diz respeito ao previsto no art. 6º do projeto que prevê como *“direito dos Supervisores Educacionais se organizarem em entidades de classe”*.

A Constituição Federal já estabelece o princípio da liberdade de associação profissional ou sindical, dispondo que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato (art. 8º, *caput* e inciso I). Do mesmo modo, o art. 5º da Carta Magna determina que *“é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”* (inciso XVII), prevendo que *“a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”* (inciso XVIII) e mais que *“as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por*

decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado” (inciso XIX).

Por outro lado, se a intenção do artigo é a de permitir a criação de conselho profissional de supervisores educacionais, tais entidades têm natureza jurídica de autarquia, sendo, portanto, órgãos integrantes da administração públicas. Assim, a iniciativa legislativa para a criação dessas entidades é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, 1º, II, alínea “e”.

Em suma, a lei não deve contemplar determinações inócuas. Logo é desnecessária a manutenção de um artigo que permite a criação de entidade de classe, ação que já é livremente consentida pela Constituição.

Desse modo, estamos apresentando uma emenda para suprimir o art. 6º do projeto, renumerando-se o artigo subsequente.

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.106, de 2012, com uma emenda supressiva.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.106, DE 2012

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional, e dá outras providências.

EMENDA nº 01

Suprima-se o art. 6º do projeto, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS